



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 30

Terça-Feira, 16 de Agosto de 1983

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 306-A/83, de 30 de Junho.

Altera a composição dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 57/83, de 8 de Julho

Aprova a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 317/83, de 2 de Julho

Estabelece que a aplicação do Decreto-Lei n.º 517/80 às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores se efectue através de decreto regulamentar regional.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho.

Aprova a orgânica regional do planeamento.

Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho.

Estabelece disposições relativas tendentes a minimizar a poluição sonora.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/83/A, de 6 de Julho

Determina que a verba a transferir para as autarquias locais por força da Lei n.º 1/79 seja inscrita no orçamento da Região Autónoma dos Açores, sendo o processamento dos respectivos pagamentos feito pela Secretaria Regional da Administração Pública.

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/A, de 7 de Julho.

Põe em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1983.

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho.

Regulamenta o Decreto Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho, que considerou como objectos classificados os 4 exemplares da *Dracaena draco* L. (dragoeiro), existentes junto à praia de Água de Alto, na ilha de São Miguel.

Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/A, de 2 de Agosto.

Acrescenta 2 lugares ao quadro do pessoal da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo (Gabinete Técnico e Repartição dos Serviços Administrativos).

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA
REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 306-A/83, de 30 de Junho

A estrutura dos Gabinetes dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira, estabelecida em disposições específicas do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, necessita de ser ajustada por forma a aperfeiçoar o seu funcionamento e atenuar as dificuldades surgidas na sua formação.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 5 e 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Nos Gabinetes dos Ministros da República para os Açores e para a Madeira o número de adjuntos principais, de adjuntos e de secretários pessoais não pode ser superior a 2, 6 e 3, respectivamente.

6 — Nos Gabinetes dos Ministros de Estado e sem pasta o número de adjuntos pode ser ele-

vado até um máximo de 8 e o de secretários pessoais até um máximo de 4, mediante autorização do Primeiro-Ministro.

Art. 2.º É acrescido um número ao artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei n.º 267/77, de 2 de Julho, e os n.ºs 1 e 3 do referido artigo passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — Os membros dos Gabinetes dos Ministros da República poderão ser transferidos livremente do continente para as regiões autónomas e vice-versa, ficando a parte dos Gabinetes que funciona no continente em ligação com a Presidência do Conselho de Ministros.

2 —

3 — Poderão os Ministros da República, enquanto não existirem casas do Estado para o fim indicado no número anterior, arrendar as habitações indispensáveis ao alojamento dos membros dos seus Gabinetes.

4 — Junto de cada um dos Ministros da República funcionará uma auditoria jurídica dirigida pelo procurador da República no círculo judicial respectivo, que poderá ser coadjuvado por um técnico jurista, aplicando-se-lhe, no provimento e fixação de remunerações, as normas estabelecidas para os adjuntos do Gabinete.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto do Governo n.º 57/83, de 8 de Julho

Sob proposta da Universidade dos Açores;
Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 177/83, de 2 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto n.º 18 717, de 27 de Julho de 1930:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

1.º

(Estrutura orgânica)

É aprovada a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores, constante do anexo a este diploma.

2.º

(Afectação de lugares)

A afectação de lugares de professor catedrático e associado ao quadro estruturado nos termos do artigo 1.º será feita por despacho do reitor da Universidade dos Açores, sob proposta do conselho científico da respectiva Universidade.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alberto Romão Dias.

Assinado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

ANEXO

Estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados da Universidade dos Açores

Grupos de disciplinas:

Literaturas Modernas.

Linguística Portuguesa.

História.

Filosofia.

Economia.

Gestão de Empresas.

Matemática.

Biologia.

Geologia.

Oceanografia.

Ciências Agrárias.

— Ciências da Educação.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA**ENERGIA E EXPORTAÇÃO**

Decreto-Lei n.º 317/83, de 2 de Julho

O Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, relativo ao licenciamento de instalações eléctricas, não faz qualquer restrição quanto à aplicação às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, pelo que a competência dos respectivos governos regionais não é salvaguardada.

Torna-se necessário, portanto, corrigir tal omissão. Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A aplicação do Decreto-Lei n.º 517/80, de 31 de Outubro, às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores dependerá de decreto regulamentar regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*.

Promulgado em 7 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 8 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 21/83/A, de 28 de Junho

ORGÂNICA REGIONAL DO PLANEAMENTO

O planeamento regional assume um papel fundamental no desenvolvimento económico-social da Região Autónoma dos Açores, definindo as linhas em que o mesmo se deve processar, de acordo com o artigo 78.º do Estatuto Político-Administrativo da Região.

O Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Maio, e o Decreto Regional n.º 9/79/A, de 24 de Abril, estabeleceram a estrutura orgânica do planeamento da Região, permitindo alcançar os objectivos programados pelo Governo Regional.

Entretanto, surgiram importantes inovações legislativas no nosso ordenamento jurídico, nomeadamente o novo Estatuto Político-Administrativo da Região, a revisão da Constituição da República e a criação dos conselhos da ilha, as quais impõem uma reformulação dos diplomas em vigor sobre tal matéria.

Para além disso, a experiência vivida nestes últimos anos de governação autónoma aconselha que se proceda a algumas adaptações, de molde a permitir uma melhoria qualitativa nos trabalhos de planeamento.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição,

o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e estrutura do Plano Regional****Artigo 1.º**

(Definição e objectivo do Plano Regional)

O Plano Regional é um instrumento tendente à racionalização da economia regional, visa o aproveitamento das potencialidades regionais e tem como objectivo o desenvolvimento económico e social da Região

Autónoma dos Açores, a promoção do bem-estar, do nível e qualidade de vida de todo o povo açoriano, com vista à realização dos princípios constitucionais e estatutários.

Artigo 2.º

(Força jurídica)

1 — O Plano Regional tem carácter imperativo para o sector público regional e é obrigatório, por força de contratos-programa, para outras actividades de interesse público.

2 — O Plano Regional tem carácter indicativo para os sectores público não regional, privado e cooperativo, definindo o enquadramento a que hão-de submeter-se as empresas desses sectores.

Artigo 3.º

(Estrutura do Plano Regional)

1 — A estrutura do Plano Regional compreende, nomeadamente:

- a) Plano Regional a longo prazo, que define os grandes objectivos da economia regional e os meios para os atingir;
- b) Plano Regional a médio prazo, que contém os programas de acção globais e sectoriais para o período da sua vigência;
- c) Plano Regional anual, que constitui a base fundamental da actividade do Governo da Região e tem a sua expressão financeira no respectivo orçamento.

2 — O Plano Regional estabelecerá as grandes opções sobre o desenvolvimento regional; definirá os objectivos e metas a atingir; assegurará a compatibilidade dos vários domínios do planeamento, nas suas componentes económicas, sociais e físicas e preverá ainda o aproveitamento e afectação dos recursos necessários à sua concretização.

Artigo 4.º

(Elaboração e conteúdo do Plano)

1 — A proposta do Plano será elaborada pela presidência do Governo Regional, através do Departamento Regional de Estudos e Planeamento dos Açores (DREPA).

2 — A proposta do Plano Regional conterà, conforme os escalões da sua estrutura, as grandes opções de desenvolvimento regional e as linhas gerais de actuação do Governo Regional no período respectivo, bem como a quantificação dos investimentos previstos, concretizados ao nível dos programas.

3 — A proposta do Plano Regional será acompanhada de relatório sobre as grandes opções globais e sectoriais, incluindo a respectiva fundamentação com base nos estudos preparatórios, a distribuição espacial por ilha, quando a desagregação por programa for possível, e quanto ao Plano Regional anual, a identificação dos projectos.

Artigo 5.º

(Alterações ao Plano Regional)

1 — As propostas de alteração ao Plano Regional serão submetidas, para aprovação, ao plenário da Assembleia Regional dos Açores.

2 — As mencionadas propostas de alteração serão acompanhadas dos elementos previstos no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 6.º

(Audição das autarquias locais e outras entidades)

1 — O Governo Regional, no decurso da preparação do Plano Regional, ouvirá os conselhos de ilha ou as câmaras e as assembleias municipais nas ilhas onde não existirem aqueles, bem como as organizações representativas dos trabalhadores e as organizações representativas das actividades económicas.

2 — A proposta do Plano enviada à Assembleia Regional será acompanhada dos pareceres emitidos pelas entidades referidas no número anterior.

Artigo 7.º

(Plano dos municípios)

Os municípios, até 31 de Agosto, remeterão ao Governo Regional os planos de investimentos plurianuais que possuam ou, na sua falta, a listagem quantificada dos empreendimentos que se propõem executar, os quais acompanharão a proposta do Plano Regional a enviar à Assembleia Regional.

CAPÍTULO II

Controle político

Artigo 8.º

(Aprovação e acompanhamento do Plano Regional)

1 — Compete à Assembleia Regional apreciar e aprovar as propostas do Plano Regional em todos os escalões da sua estrutura, bem como apreciar os respectivos relatórios de execução.

2 — A execução do Plano Regional será acompanhada pelas comissões competentes da Assembleia Regional, as quais terão acesso a toda a informação necessária ao desempenho das suas atribuições, incluindo a que se encontrar no Departamento Regio-

nal de Estudos e Planeamento, sendo-lhes ainda facultado requerer ao Governo Regional o depoimento ou esclarecimento dos técnicos ou serviços da orgânica de planeamento.

Artigo 9.º

(Execução do Plano Regional)

A execução do Plano Regional, no que respeita ao sector público, incumbe ao Governo Regional, que desempenhará as respectivas funções nos termos da Constituição e do Estatuto, de forma descentralizada e de harmonia com a estrutura orgânica prevista no presente diploma.

CAPÍTULO III

Orgânica regional do planeamento

Artigo 10.º

(Orgânica do planeamento)

A orgânica do planeamento, que depende do Presidente do Governo Regional, compreende:

- O Departamento Regional de Estudos e Planeamento;
- A Comissão Técnica de Planeamento Regional;
- Os núcleos de planeamento.

Artigo 11.º

(Competência do presidente em matéria de planeamento)

Compete ao Presidente do Governo Regional:

- Superintender e coordenar as actividades da orgânica regional do planeamento, nomeadamente no que se refere à compatibilização dos planos sectoriais;
- Orientar a actividade dos diferentes departamentos regionais no domínio do planeamento, em estreita colaboração com as secretarias regionais;
- Promover a divulgação periódica de análises e estudos relativos à situação sócio-económica da Região;
- Autorizar a divulgação dos documentos referidos na alínea j) do artigo 13.º;
- Estabelecer a articulação entre as orgânicas regional e nacional de planeamento.

Artigo 12.º

(Natureza do DREPA)

1 — O Departamento Regional de Estudos e Planeamento (DREPA) é o órgão técnico responsável pela preparação, elaboração e acompanhamento da execução do Plano Regional, bem como pela realização de estudos de base e de índole sócio-económica necessários ao exercício das suas competências.

2 — O DREPA tem a sua sede e instalações na cidade de Angra do Heroísmo.

Artigo 13.º

(Competência do DREPA)

Ao DREPA compete, designadamente:

- a) Estudar as perspectivas do desenvolvimento económico-social da Região e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais que permitam a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano Regional, assim como a fixação das metas do desenvolvimento;
- b) Propor a formulação de orientações e directivas de carácter técnico para a elaboração dos planos sectoriais, de modo a facilitar a sua posterior integração no Plano Regional, facultando a informação indispensável à sua elaboração;
- c) Assegurar a compatibilização nos domínios globais e sectoriais de planeamento, tendo em vista a elaboração do Plano Regional;
- d) Preparar os esquemas de ordenamento económico-social da Região;
- e) Proceder à elaboração da proposta do Plano Regional;
- f) Preparar os programas anuais de execução do Plano Regional, acompanhar o seu cumprimento e elaborar os relatórios de execução;
- g) Elaborar estudos de conjuntura, manter uma análise permanente das realidades demográficas, económicas e sociais da Região, de uma forma global e sectorial, e promover a realização de estudos de base e de interesse económico e social;
- h) Emitir parecer sobre investimentos públicos não programados aquando da elaboração do Plano Regional e sobre investimentos privados cuja concretização dependa de autorização do Governo Regional ou beneficiem de qualquer modalidade de incentivo ou vantagens, nomeadamente no que se refere à sua adequação ao Plano Regional;
- i) Elaborar e avaliar projectos de investimentos públicos;
- j) Recolher e conservar todos os estudos, relatórios, projectos e outros documentos relacionados com a análise e desenvolvimento da Região, facultando a sua consulta às entidades interessadas, desde que tal não constitua prejuízo para terceiros e para os objectivos que determinaram a respectiva elaboração.

Artigo 14.º

(Natureza e composição da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

1 — A Comissão Técnica de Planeamento Regional é o órgão de consulta e coordenação técnica na preparação, elaboração e execução do Plano Regional.

2 — A Comissão será presidida pelo membro do Governo Regional que superintender na orgânica do planeamento e terá a seguinte composição:

- a) Director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento;
- b) Director do Serviço Regional de Estatísticas dos Açores (SREA);
- c) 1 representante de cada uma das secretarias regionais, o qual será designado pelo respectivo titular.

3 — Poderão ainda participar nos trabalhos da Co-

missão Técnica de Planeamento Regional as entidades que forem convocadas pelo presidente da mesma Comissão, a seu pedido ou por intermédio de qualquer vogal, de acordo com os assuntos a tratar.

Artigo 15.º

(Atribuições da Comissão Técnica de Planeamento Regional)

Incumbe à Comissão Técnica de Planeamento Regional:

- a) Manter a mais estreita ligação entre a orgânica regional do planeamento e as secretarias regionais;
- b) Preparar estudos e pareceres destinados ao Conselho Nacional de Estatística ou ao Conselho Orientador do Serviço Regional de Estatística dos Açores sobre assuntos estatísticos com interesse para a Região;
- d) Propor as providências adequadas à melhoria e à coordenação das estatísticas respeitantes aos serviços e departamentos regionais ou às actividades que se situem no âmbito da Região.

Artigo 16.º

(Núcleos de planeamento)

1 — Poderão ser criados, progressivamente e à medida das necessidades, no âmbito das secretarias regionais, núcleos de planeamento.

2 — Integrarão o núcleo de planeamento de cada departamento do Governo os respectivos representantes na Comissão Técnica de Planeamento Regional.

3 — Aos núcleos de planeamento compete:

- a) Preparar, no âmbito do respectivo departamento, as propostas a considerar na elaboração dos planos regionais;
- b) Preparar os relatórios de execução do Plano Regional na parte cuja implementação está a cargo do respectivo departamento.

4 — O responsável pela coordenação dos trabalhos de cada núcleo será designado pelo respectivo membro do Governo.

CAPÍTULO IV

Calendário do Plano Regional

Artigo 17.º

(Apresentação do Plano Regional pelo Governo Regional)

O Governo Regional apresentará à Assembleia Regional dos Açores, até 20 de Outubro de cada ano, a proposta do Plano Regional ou planos regionais que lhe competir elaborar.

Artigo 18.º

(Aprovação pela Assembleia Regional)

A Assembleia Regional votará a proposta de Plano Regional ou planos regionais que lhe for apresen-

tada pelo Governo no seu período legislativo de Novembro.

CAPÍTULO V

Participação no Plano Nacional

Artigo 19.º

(Forma de eleição)

1 — Os representantes da Região no Conselho Nacional do Plano são eleitos pela Assembleia Regional.

2 — A eleição pode ou não recair sobre deputados regionais e produz efeitos durante cada legislatura.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 20.º

(Revogação)

Ficam revogados o Decreto Regional n.º 5/78/A, de 28 de Maio, e o Decreto Regional n.º 9/79/A, de 24 de Abril.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 21 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Legislativo Regional n.º 22/83/A, de 29 de Junho

Poluição sonora

A poluição sonora assume já, nesta Região Autónoma, proporções graves que urge minimizar no que concerne aos efeitos nefastos que provoca sobre o meio ambiente, a comunidade e o cidadão.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Na Região Autónoma dos Açores é proibido produzir ruídos e sons evitáveis que sejam susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade da população em geral ou da vizinhança.

Art. 2.º — 1 — Ficam sujeitos a licença municipal, entre as 22 horas e as 7 horas do dia seguinte, o exercício de actividades e a execução de trabalhos ruidosos, bem como o uso de instrumentos musicais ao ar livre.

2 — Fica isenta de licença prévia a realização de trabalhos públicos de carácter imprevisto e urgente.

Art. 3.º Carece ainda de licença municipal, entre as 0 horas e as 24 horas, o funcionamento de qualquer espécie de emissor, amplificador de som ou ins-

talação sonora na via pública ou quando projectado para a mesma.

Art. 4.º Entre as 0 horas e as 7 horas as licenças previstas no n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 3.º só poderão ser concedidas em casos excepcionais.

Art. 5.º Não será permitido o funcionamento de emissores, amplificadores de som ou de instalações sonoras, bem como o uso de instrumentos musicais, em locais que distem menos de 200 m, em linha recta, de qualquer estabelecimento hospitalar ou equiparado ou de escolas em funcionamento, salvo casos excepcionais a autorizar pela respectiva câmara municipal.

Art. 6.º As licenças municipais, previstas neste diploma, mencionarão, expressamente, os dias, horas e locais para que são concedidas.

Art. 7.º O montante das taxas a cobrar pela concessão das licenças referidas será fixado e arrecadado pelos municípios.

Art. 8.º As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações e serão punidas com as seguintes coimas:

a) Coima de 10 000\$ a 50 000\$ quando a infracção for cometida no decorrer de actividades de propaganda comercial ou de festas, espectáculos e divertimentos com carácter lucrativo;

b) Coima de 5000\$ a 10 000\$ por falta de licença municipal nas circunstâncias em que é exigida;

c) Coima de 1000\$ a 5000\$ nos restantes casos.

Art. 9.º A aplicação das coimas é da competência da câmara municipal.

Art. 10.º — 1 — A fiscalização do cumprimento deste diploma compete à Polícia de Segurança Pública e aos funcionários e agentes municipais competentes.

2 — O processamento das contra-ordenações, previsto neste diploma, obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e na demais legislação aplicável.

Art. 11.º O produto das coimas cobradas constitui receita dos municípios.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 22 de Março de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Direcção Regional da Administração Local

Decreto Regulamentar Regional n.º 28/83/A, de 6 de Julho

Do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, resulta que as verbas que cabem aos municípios da Região Autónoma dos Açores no ano de 1983 por força das alíneas b) e c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, e nos termos do artigo 43.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (OGE), constantes do mapa n.º 4 anexo ao referido Decreto-Lei n.º 119-A/83, serão mensalmente transferidas para o respectivo Governo Regional, a quem competirá processar os correspondentes pagamentos, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro. O presente diploma define a forma que há-de assumir a transferência dessas verbas do Governo Regional para as autarquias, assim como o seu montante, deduzidas as antecipações já concedidas em 1983 ao abrigo do artigo 12.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto (Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado).

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A verba a transferir para as autarquias locais por força da Lei n.º 1/79 é inscrita no orçamento da Região Autónoma dos Açores, sendo o processamento dos respectivos pagamentos feito pela Secretaria Regional da Administração Pública, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 2.º Os montantes devidos no ano de 1983 constam do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 3.º Aos montantes constantes do quadro anexo serão deduzidos os processamentos já efectuados no corrente ano pelo Governo Regional ao abrigo do regime duodecimal.

Art. 4.º As verbas devidas aos municípios por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (OGE), constantes da coluna 1 do quadro anexo, serão processadas mensalmente, nos 15 dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

Art. 5.º As verbas devidas aos municípios por força da alínea c) do n.º 4 do artigo 43.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro (OGE), constantes da coluna 2 do

quadro anexo, serão também processadas mensalmente, nos 15 dias subsequentes à sua entrada nos cofres da Região.

Aprovado pelo Governo Regional em 27 de Abril de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

QUADRO ANEXO

Municípios	Alinea b) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 (anexo 4 do Decreto-Lei n.º 119-A/83)	Alinea c) do artigo 5.º da Lei n.º 1/79 (anexo 4 do Decreto-Lei n.º 119-A/83)
	1	2
Angra do Heroísmo	107 676	61 849
Calheta	18 852	27 958
Santa Cruz da Graciosa	19 702	19 858
Velas	32 690	30 090
Vila da Praia da Vitória	55 329	48 248
Corvo	9 723	10 657
Horta	76 598	35 518
Lajes das Flores	15 797	14 592
Lajes do Pico	23 815	24 979
Madalena	33 158	27 626
Santa Cruz das Flores	22 215	15 287
São Roque do Pico	21 691	28 547
Lagoa	47 495	24 044
Nordeste	20 594	24 113
Ponta Delgada	207 625	86 041
Povoação	33 537	33 000
Ribeira Grande	81 133	55 712
Vila Franca do Campo	35 372	24 928
Vila do Porto	36 752	21 015
Total	899 754	614 062

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 29/83/A, de 7 de Julho

1 — Introdução

1 — Ao longo dos últimos 6 anos assistiu-se na Região a uma profunda mutação da estrutura financeira pública, decorrente da implantação de um novo regime político-administrativo caracterizado pela afirmação e desenvolvimento de uma vasta autonomia nos campos político, legislativo, administrativo e económico.

A entrada em funcionamento dos órgãos de governo próprio e toda a actividade por estes desenvolvida no sentido de exercerem com plenitude a vontade e as ancestrais aspirações da população dos Açores, bem como de resolver com conveniência e oportunidade os enormes problemas de desenvolvimento sentidos, influenciaram decisivamente a evolução das finanças regionais, originando consideráveis crescimentos, quer no montante global das receitas, quer no volume das despesas públicas, sobretudo nas despesas de investimento.

Repare-se em que o orçamento da Região que definiu o primeiro programa financeiro para o primeiro ano de autonomia não ultrapassou o valor global de 1 665 000 contos, assim distribuídos:

Receitas: 1 665 000 contos;
Despesas correntes: 304 000 contos;
Despesas de investimento: 1 361 000 contos.

Volvidos 6 anos, praticamente integrada toda a administração da Região, incluindo o sector público empresarial, o orçamento apresenta os seguintes valores:

(1) Incluir as contas de ordem (814.000 contos)

Receitas: 16 milhões de contos;
Despesas correntes (1): 8 429 000 contos;
Despesas de investimento: 7 571 000 contos.

Talvez não seja esta a estrutura orçamental que mais gostaríamos de apresentar, de acordo com o clássico princípio do equilíbrio orçamental, no entanto,

é a que corresponde às actuais necessidades de investimento da nossa Região, que ainda ostenta enormes carências em sectores vitais, como o das infra-estruturas básicas de desenvolvimento e do próprio funcionamento da economia, ainda longe dos padrões tecnológicos actuais.

Tivesse o actual esforço de investimento sido realizado nas décadas precedentes, e outro seria o quadro das nossas finanças regionais.

As receitas cresceram ao longo dos anos quer em consequência dos agravamentos da carga fiscal determinada pelo poder central em face das dificuldades da conjuntura, quer porque a Região passou a arrecadar as contrapartidas financeiras decorrentes dos acordos internacionais que lhe dizem directamente respeito, e bem assim o auxílio do Estado de acordo com as suas obrigações constitucionais. Sente-se neste domínio a necessidade urgente de adaptar o sistema fiscal às realidades económica e social insulares e a que o Governo tem procurado dar satisfação através da criação, nem sempre pacífica, dos necessários dispositivos constitucionais e estatutários.

Encontra-se no presente momento em fase de elaboração uma anteproposta de lei que visa a adaptação do sistema fiscal vigente às realidades económicas, sociais e institucionais dos Açores.

Dar-se-á assim mais um passo em frente na construção de uma estrutura financeira adequada à realidade insular, marcada por problemas específicos decorrentes do isolamento, da dispersão geográfica e da pequena dimensão dos mercados, que a distinguem profundamente da realidade continental.

Outra área onde por vezes é sentida com acuidade a necessidade de se proceder a amplas reformas é a abrangida pelas políticas monetária e financeira. Neste domínio, os problemas que se levantam são consideravelmente mais complexos, exigindo-se por isso um estudo e reflexão mais duradouros. Configura-se como um objectivo de longo prazo, em direcção ao qual é necessário caminhar com toda a segurança e serenidade.

Mais depressa do que as receitas, têm ao longo destes 6 anos crescido as despesas. Tal circunstância, inevitável em face da assunção pelo orçamento da Região dos encargos com toda a administração pública civil exercida no arquipélago, bem como dos investimentos inadiáveis em infra-estruturas básicas de desenvolvimento que houve que lançar, tem dado origem à formação de défices orçamentais e, como aconteceu já, à necessidade de recorrer a empréstimos para o seu financiamento.

No que respeita ao orçamento corrente, o défice explicar-se-á também por:

O progressivo alargamento do âmbito de acção dos órgãos de governo próprio da Região conduziu à integração de serviços periféricos do Estado e ao ingresso de elevado número de funcionários, acompanhado da atribuição de novas regalias, a par de uma extensiva reclassificação de categorias, com larga incidência no volume das despesas orçamentais;

As despesas dos serviços de saúde e do ensino; A aplicação da Lei das Finanças Locais, que, a partir de 1979, implicou a transferência para as autarquias de avultadas verbas, sem que tenha havido paralela transferência de responsabilidades;

As verbas atribuídas ao sector empresarial da Região;

Os encargos com a dívida pública.

Importará sublinhar que a entrada em funcionamento dos órgãos de governo próprio e o seu real empenhamento na rápida recuperação do insustentável atraso económico em que o arquipélago se encontrava mergulhado ocorreram numa conjuntura económica nacional e internacional extremamente desfavorável, marcada pelo espectro de uma crescente taxa de desemprego e de inflação, pelo não menos apreciável défice das balanças comerciais e pela subida das taxas de juro, a par da degradação das relações políticas internacionais.

Porém, foi sendo possível, através de uma criteriosa política de consumos públicos, definir uma estrutura orçamental que, sem se pautar por obsoletos critérios de timidez e rigidez, sempre se manteve no quadro das potencialidades regionais e das obrigações financeiras do Estado para com a Região.

No contexto dos valores em referência, foi igualmente possível ir invertendo a tendência de crescimento das despesas públicas, mais rápido do que o das receitas, de tal forma que se prevê para 1983, que as receitas correntes cresçam mais depressa do que as despesas correntes. Enquanto estas acusam, relativamente ao orçamentado para 1982, um crescimento de 21 %, as receitas aumentam de 25 %.

Uma vez mais a proposta de orçamento foi elaborada tendo em conta uma evolução da conjuntura pouco significativa, por conseguinte, no quadro de rigorosos princípios de austeridade nos consumos públicos não reprodutivos e, consequentemente, numa maior eficácia dos serviços existentes. A desaceleração do consumo público e, concomitantemente, a obtenção de acréscimos de produtividade são, no domínio do orçamento de funcionamento, objectivos prioritários a atingir. Veja-se que, deduzidos os encargos com os juros da dívida pública contraída pela Região, as despesas correntes sobem apenas 19 %, o que significa uma contenção das mesmas em termos reais.

Continuar-se-á a utilizar, em conformidade com os poderes de que a Região dispõe, dos mecanismos de crédito e fiscais, ou seja, distribuindo e orientando os recursos monetários e financeiros para os sectores de actividade considerados prioritários e aplicando os benefícios fiscais como estímulo ao investimento produtivo e criador de riqueza.

2 — Os valores previstos para 1983 revelam um défice orçamental de 9 147 000 contos, cujo financiamento será abordado em capítulo próprio.

O montante total das despesas previstas é fixado em 16 milhões de contos, sendo 7 615 000 contos (48 %) de despesas correntes, 351 000 contos (2 %) de despesas de capital, 7 220 000 contos (45 %) correspondentes a despesas do plano e 814 000 contos (5 %) a contas de ordem.

As despesas do plano incluídas no presente orçamento destinam-se a infra-estruturas económicas, 2 767 000 contos (38,3 %), aos sectores produtivos, 2 175 000 contos (30,1 %), sociais, 1 912 000 contos (26,5 %), de apoio, 266 000 contos (3,7 %), e a investimentos intermunicipais, 100 000 contos (1,4 %).

O valor das receitas foi estimado em 16 milhões de contos, dos quais 7 615 000 contos (48 %) respeitam

a receitas correntes, 7 571 000 contos (47 %) a receitas de capital e 814 000 contos (5 %) correspondem a contas de ordem.

Para 1983, as necessidades de financiamento situam-se em 9 147 000 contos, o que, relativamente ao orçamento anterior, traduz um agravamento de 2 051 000 contos, mais 28,9 %, resultante fundamen-

talmente do aumento registado no défice do orçamento de capital, mais 36,5 %.

Por seu turno, o défice do orçamento corrente revela um agravamento de 17,3 %. Contudo, se excluirmos os encargos com juros da dívida pública regional, o acréscimo registado em relação ao orçamento para 1982 situa-se em apenas 12 %.

MAPA I

Síntese do orçamento da Região Autónoma dos Açores

(Milhares de contos)

Designação	(*) 1981 (1)	(*) 1982 (2)	1983 (3)	Varição — Porcentagem (3)/(2)
1 — Receitas correntes (a)	3 411	3 478	4 330	+ 24,5
2 — Despesas correntes (a)	5 341	6 278	7 815	+ 21,3
3 — (1) — (2)	— 1 930	— 2 800	— 3 285	+ 17,3
4 — Receitas de capital	1 017	1 406	1 709	+ 21,5
5 — Despesas de capital	4 559	5 702	7 571	+ 32,7
6 — (4) — (5)	— 3 542	— 4 296	— 5 862	+ 36,5
7 — Défice orçamental (3) + (6)	— 5 472	— 7 096	— 9 147	+ 28,9

(*) Orçamento revisito.

(a) Inclui as contas de ordem.

II — Execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores no período de Janeiro a Junho de 1982.

1 — Apesar de a experiência obtida em anos anteriores mostrar que o ritmo de realização de despesas sofre considerável aceleração no decurso do 2.º semestre, cuja explicação poderá sem dúvida ser encontrada no próprio nível de execução de certas obras e na conclusão de estudos e projectos iniciados no começo do ano, considera-se conveniente, para uma correcta compreensão da política orçamental, proceder à análise do comportamento das receitas e despesas registado entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1982. Ainda que da mesma não possam ser extraídas conclusões definitivas, apresenta-se uma visão da forma como tem sido executado o orçamento em vigor, e da comparação com os elementos relativos a idêntico período do ano anterior evidencia-se a evolução operada no modo de execução do orçamento regional.

2 — O resultado da execução do orçamento nos primeiros 6 meses de 1982 revela um excedente das despesas autorizadas sobre receitas arrecadadas de 163 000 contos.

Repare-se que em 1981 o produto das receitas arrecadadas no período em análise excedeu a despesa autorizada em cerca de 269 000 contos.

A alteração ocorrida resulta da circunstância de o montante das despesas autorizadas ter sofrido um acréscimo significativo de 1 636 000 contos, isto é, mais 44 %, enquanto as receitas cresceram a um ritmo inferior, ou seja 30 %.

A este propósito convém ter presente que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 80.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, a Região, para fazer face a dificuldades de tesouraria, tem movimentado no Banco de Portugal, sem quaisquer encargos de juros, uma conta até 10 % do valor correspondente ao das receitas cobradas no penúltimo ano.

As receitas arrecadadas nos primeiros 6 meses de 1982, incluindo as contas de ordem, ascenderam a 5 160 000 contos, o que representa 41 % do total orçamentado.

Contribuíram essencialmente para a cobrança efectuada no período em análise o produto das transferências efectuadas pelo Estado para financiamento de despesas regionais (1 200 000 contos), a cobrança dos impostos indirectos (877 000 contos) e directos (779 000 contos) e as contas de ordem (2 026 000 contos).

Para o montante total das receitas incluídas no capítulo «Contas de ordem» concorrem essencialmente o produto dos fundos destinados à reconstrução das zonas atingidas pelo sismo de 1 de Janeiro de 1980 (897 000 contos), as transferências efectuadas pelo Estado nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 364/81, de 31 de Dezembro (621 000 contos) e o produto das receitas pertencentes aos organismos dotados de autonomia financeira (385 000 contos).

3 — No que respeita às despesas orçamentais, verifica-se que as autorizações de pagamento ascenderam a 5 323 000 contos, contra 3 687 000 contos em idêntico período do ano anterior.

Atendendo à natureza das despesas públicas, constata-se que do montante total despendido 2 324 000 contos (43 %) respeitam a despesas correntes, 89 000 contos (2 %), a despesas de capital, 1 329 000 contos (25 %), a despesas do plano, e 1 581 000 contos (30 %), a contas de ordem.

Na óptica da classificação orgânica e no domínio das despesas correntes, os valores mais significativos pertencem às Secretarias Regionais dos Assuntos Sociais (861 000 contos), da Educação e Cultura (875 000 contos), da Agricultura e Pescas (172 000 contos), das Finanças (130 000 contos) e do Equipamento Social (120 000 contos), que, no conjunto, repre-

sentam 92 % do total despendido, situação muito semelhante à que pôde ser observada no ano de 1981.

No que respeita às despesas de capital verifica-se que os valores mais expressivos pertencem às Secretarias Regionais das Finanças (34 000 contos), do Comércio e Indústria (17 000 contos), da Educação e Cultura e dos Transportes e Turismo (ambas com 12 000 contos).

Quanto às despesas do plano, constata-se que as mesmas atingiram a importância de 1 329 000 contos, o que, relativamente a 1981, traduz um crescimento de 66 %, revelador do significativo aumento da capacidade de execução do Governo. A semelhança dos anos anteriores, os dispêndios mais volumosos respeitam às Secretarias Regionais do Equipamento Social (480 000 contos), dos Transportes e Turismo (431 000 contos), dos Assuntos Sociais (166 000 contos) e do Comércio e Indústria (134 000 contos).

A estrutura das despesas realizadas no período de Janeiro a Junho de 1982, consideradas segundo a sua

natureza económica, revela que, no domínio das despesas correntes, 1 115 000 contos (48 %) respeitam a encargos com o pessoal, 993 000 contos (43 %) correspondem a transferências para o sector público e 74 000 contos (3 %) respeitam a aquisições de bens e serviços.

As transferências para o sector público são, na sua quase totalidade constituídas pelos subsídios atribuídos aos serviços de saúde e a instituições de assistência, 826 000 contos, com a finalidade de suportar parte das suas despesas de funcionamento, e pela compensação entregue ao Estado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro, 107 000 contos, para fazer face aos encargos com os serviços aduaneiros e de finanças que ainda não se encontram regionalizados.

Por fim, e no que respeita às despesas de capital, salienta-se que 49 % dos dispêndios efectuados correspondem a investimentos do plano.

MAPA II
Receitas cobradas
(De Janeiro a Junho)

(Milhares de escudos)

Capítulo	Designação	1981	1982	Varição — 1982-1981
01	Impostos directos	584 263	778 988	+ 194 725
02	Impostos indirectos	699 794	876 817	+ 177 023
03	Taxas, multas e outras penalidades	18 491	29 809	+ 11 318
04	Rendimentos de propriedade	6	119	+ 113
05	Transferências (correntes)	440 657	404 474	— 36 183
06	Venda de bens duradouros	—	—	—
07	Venda de serviços e bens não duradouros	8 000	17 678	+ 9 678
08	Outras receitas correntes	181 992	215 980	+ 33 988
09	Venda de bens de investimento	2 251	2 703	+ 452
10	Transferências (capital)	754 427	795 630	+ 41 203
11	Activos financeiros	25	249	+ 224
14	Reposições	11 748	11 632	— 116
	Soma	2 701 654	3 134 079	+ 432 425
15	Contas de ordem	1 253 978	2 026 297	+ 772 319
	Total	3 955 632	5 160 376	+ 1 204 744

Execução orçamental
(De Janeiro a Outubro)

Despesas correntes
(Classificação orgânica)

(Milhares de escudos)

Designação	1981	1982	Varição — 1982-1981
Assembleia Regional	11 792	12 152	+ 360
Presidência do Governo Regional	24 423	35 977	+ 11 554
Secretaria Regional das Finanças	90 050	129 721	+ 39 671
Secretaria Regional da Administração Pública	17 710	23 289	+ 5 579
Secretaria Regional da Educação e Cultura	713 202	856 975	+ 143 773
Secretaria Regional do Trabalho	18 337	29 565	+ 11 228
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	746 610	860 856	+ 114 246
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	138 526	172 267	+ 33 741
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	57 073	59 302	+ 2 229
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	20 486	23 309	+ 2 823
Secretaria Regional do Equipamento Social	94 994	120 452	+ 25 458
Total	1 933 203	2 323 865	+ 390 662

Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)
Despesas de capital
(Classificação orgânica)

(Milhares de escudos)

Designação	1981	1982	Variação — 1982-1981
Assembleia Regional	—	5 400	+ 5 400
Presidência do Governo Regional	1 130	1 050	— 80
Secretaria Regional das Finanças	2 326	33 749	+ 31 423
Secretaria Regional da Administração Pública	157	159	+ 2
Secretaria Regional da Educação e Cultura	18 144	12 421	— 5 723
Secretaria Regional do Trabalho	87	535	+ 448
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	150	873	+ 723
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	3 565	5 226	+ 1 661
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	17 318	16 944	— 374
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	9 282	12 337	+ 3 055
Secretaria Regional do Equipamento Social	539	411	— 128
Total	52 698	89 105	+ 36 407

Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)
Despesas do plano
(Classificação orgânica)

(Milhares de escudos)

Designação	1981	1982	Variação — 1982-1981
Assembleia Regional	—	—	—
Presidência do Governo Regional	570	1 431	+ 861
Secretaria Regional das Finanças	—	—	—
Secretaria Regional da Administração Pública	10 490	4 488	— 6 002
Secretaria Regional da Educação e Cultura	11 617	23 096	+ 11 479
Secretaria Regional do Trabalho	3 686	10 939	+ 7 253
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	37 891	165 634	+ 127 743
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	83 111	96 394	+ 13 283
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	115 734	133 681	+ 17 947
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	246 982	413 395	+ 166 413
Secretaria Regional do Equipamento Social	291 133	480 161	+ 189 028
Total	801 214	1 329 219	+ 528 005

Execução orçamental
(De Janeiro a Junho)
Despesa total
(Classificação orgânica)

(Milhares de escudos)

Designação	1981	1982	Variação — 1982-1981
Assembleia Regional	11 792	17 552	+ 5 760
Presidência do Governo Regional	26 123	38 458	+ 12 335
Secretaria Regional das Finanças	92 376	163 470	+ 71 094
Secretaria Regional da Administração Pública	28 357	27 936	— 421
Secretaria Regional da Educação e Cultura	742 963	892 492	+ 149 529
Secretaria Regional do Trabalho	22 110	41 039	+ 18 929
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	784 651	1 027 363	+ 242 712
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	225 202	273 887	+ 48 685
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	190 125	209 927	+ 19 802
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	276 750	449 041	+ 172 291
Secretaria Regional do Equipamento Social	386 666	601 024	+ 214 358
Soma	2 787 115	3 742 189	+ 955 074
Contas de ordem	899 502	1 580 775	+ 681 273
Total	3 686 617	5 322 964	+ 1 636 347

Designação	Departamentos										Total (a)
	Assembleia Regional	Presidência do Governo Regional	Secretarias Regionais								
			Finanças	Administração Pública	Educação e Cultura	Trabalho	Assuntos Sociais	Agricultura e Pecuária	Comércio e Indústria	Transportes e Turismo	
Despesas correntes											
Pessoal	-	26 015	13 938	19 539	668 133	18 120	32 467	160 113	53 150	18 707	1 115 163
Aquisição de bens e serviços	-	9 602	4 245	1 095	22 893	2 430	2 392	10 364	6 126	4 169	73 621
Juros	-	-	360	-	-	-	-	-	-	-	360
Transferências correntes:											
Sector público	-	-	106 534	192	50 271	-	825 656	-	-	-	992 653
Outros sectores	-	360	-	2 400	20 996	-	-	-	-	-	23 756
Outras despesas correntes	12 152	-	4 644	63	89 082	9 015	341	1 790	26	433	118 312
Somam as despesas correntes	12 152	35 977	129 721	23 289	856 975	29 565	860 856	172 267	59 302	23 309	2 323 865
Despesas de capital											
Investimentos	-	1 050	1 340	159	2 538	535	873	2 169	659	824	10 558
Activos financeiros	-	-	30 000	-	-	-	-	2 632	16 285	11 513	60 430
Transferências de capital:											
Sector público	-	-	-	-	5 058	-	-	-	-	-	5 058
Passivos financeiros	-	-	2 409	-	-	-	-	-	-	-	2 409
Outras despesas de capital	5 400	-	-	-	4 825	-	-	425	-	-	10 650
Somam as despesas de capital	5 400	1 050	33 749	159	12 421	535	873	5 226	16 944	12 337	89 105
Investimentos do plano:											
Outras despesas correntes	-	1 016	-	1 555	10 333	-	903	52 454	88 527	138 626	295 298
Outras despesas de capital	-	415	-	2 933	12 763	10 939	164 731	43 940	45 154	274 769	1 033 921
Somam as despesas do plano	-	1 431	-	4 488	23 096	10 939	165 634	96 394	133 681	413 395	1 329 219
Total (a)	17 552	38 458	163 470	27 936	892 492	41 039	1 027 363	273 887	209 927	449 041	3 742 180

(a) Não inclui as contas de ordem.

III — Previsão de receitas

1 — Os órgãos de governo próprio da Região encontram-se ainda praticamente impossibilitados de actuar directamente sobre a composição, distribuição e peso da carga fiscal, o que constitui uma considerável limitação da definição e execução da política orçamental regional. Assim, as receitas fiscais constituem para a Região um dado que ela não pode influenciar, pelo que a mesma se limita a estimar o montante daquelas de acordo com os métodos geralmente utilizados para o efeito.

As previsões de receitas constantes do presente orçamento foram efectuadas com base nos elementos estatísticos disponíveis sobre as cobranças dos últimos anos, e particularmente as efectuadas no período de Janeiro a Agosto de 1982, e através da utilização de critérios que foram aperfeiçoados de acordo com a experiência adquirida no passado e que se consideram ajustados à realidade.

Por outro lado, importa referir que as receitas fiscais foram avaliadas na pressuposição de que no decorrer de 1983 não haverá agravamento significativo da carga fiscal nem serão registadas alterações significativas no actual regime tributário.

2 — As receitas previstas para 1983 foram avaliadas em 15 186 000 contos, correspondendo a um aumento de 3 206 000 contos, mais 27 % em relação à previsão inicial de 1982.

O referido montante inclui, para além das receitas fiscais e patrimoniais, o produto da comparticipação do Estado no financiamento das despesas regionais, os recursos provenientes da emissão de empréstimos e os benefícios de tratados e acordos internacionais que dizem directamente respeito à Região, designadamente os acordos celebrados com os Governos dos Estados Unidos da América e da França, respectivamente, sobre a utilização da base das Lajes e facilidades concedidas no arquipélago para observação medida das trajectórias de engenhos balísticos sem ogiva nuclear.

A essas receitas acrescem as que são cobradas com finalidades específicas, bem como os recursos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, englobadas no capítulo «Contas de ordem», no total de 814 000 contos.

A previsão global das receitas correntes foi fixada em 7 615 000 contos, o que representa cerca de 48 % da totalidade dos recursos orçamentais estimados para 1983 e reflecte um acréscimo de 23 % relativamente ao orçamento regional para 1982.

No conjunto das referidas receitas destacam-se as cobranças de receitas fiscais — impostos directos, indirectos, taxas, multas e outras penalidades —, as quais, devem atingir 3 636 000 contos, o que significa um aumento de 427 000 contos, mais 13 % relativamente às estimativas para 1982.

Ainda no que respeita às receitas fiscais, verifica-se que o produto dos impostos de transacções e sobre a venda de veículos automóveis cobrados no continente, mas pertencentes à Região, estimado de acordo com a metodologia utilizada nos anos anteriores, atinge o montante de 650 000 contos.

No domínio das receitas de capital destaca-se o produto da comparticipação do Estado no financiamento de investimentos incluídos no plano regional, 5 862 000 contos, a qual será efectuada ao abrigo do disposto no artigo 85.º da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto.

Ainda no domínio das receitas de capital, importa salientar que foi prevista uma verba de 1 700 000 contos, idêntica à anualmente arrecadada pela Região nos termos do acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América, em Junho de 1979, sobre a utilização da base das Lajes, esperando-se, todavia, que a referida contrapartida financeira seja substancialmente aumentada no âmbito das negociações em curso sobre a revisão daquele acordo.

As receitas incluídas em «Contas de ordem» são na sua maioria constituídas por quotizações para o Fundo de Desemprego (200 000 contos), por receitas destinadas às juntas autónomas dos portos (195 000 contos) e ao Fundo Regional de Abastecimento (190 000 contos), bem como as receitas consignadas para diversas entidades (224 000 contos).

Em virtude de se desconhecer, de momento, as verbas que serão transferidas em 1983 para as autarquias locais da Região, em cumprimento da Lei das Finanças Locais, não foi considerada no presente orçamento qualquer receita com aquela finalidade. Assim que os montantes a atribuir aos municípios da Região forem conhecidos com rigor, os mesmos serão orçamentados em «Contas de ordem», ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro.

3 — A estrutura das receitas fiscais para 1983 não sofre alteração significativa. Com efeito, a participação das tributações directa e indirecta para o total das receitas fiscais estimadas situa-se em 45 % e 53 %, respectivamente.

As receitas dos impostos directos que se prevê cobrar em 1983 situam-se em 1 647 000 contos, representando um aumento de 266 000 contos (+ 19 %) relativamente à previsão constante do orçamento anterior.

No conjunto da tributação directa, destacam-se os valores respeitantes à contribuição industrial e ao imposto de capitais, ambos com 500 000 contos, e ao imposto profissional, 400 000 contos.

4 — A estimativa das receitas resultantes da tributação indirecta ascende a 1 930 000 contos, o que corresponde a um aumento de 129 000 contos (+ 7 %) relativamente às previsões efectuadas para 1982.

Das estimativas apresentadas ressaltam os valores atribuídos aos impostos de transacções (835 000 contos), do selo (410 000 contos) e de consumo sobre o tabaco (225 000 contos), que, no conjunto, representam cerca de 76 % do total previsto.

5 — A rubrica «Transferências correntes» inclui na sua totalidade as receitas provenientes da comparticipação do Estado no financiamento das despesas correntes da Região (3 285 000 contos).

Repare-se que, à semelhança dos anos anteriores, a referida comparticipação continua a ser inferior aos encargos que a Região tem de suportar com os serviços periféricos do Estado que foram transferidos para a Administração Regional no decurso dos últimos 6 anos e que antes eram assumidos directamente pelo Orçamento Geral do Estado.

6 — No capítulo «Outras receitas correntes» figura, na sua quase totalidade, o produto dos impostos de transacções e sobre a venda de veículos automóveis cobrados no continente e que constituem receita da Região nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 22/77, de 18 de Janeiro (650 000 contos).

7 — O valor previsto para as receitas de capital (7 571 000 contos) é constituído na sua maior parte

pelo produto da comparticipação do Estado na cobertura do défice do orçamento de capital.

Por fim, salienta-se que na rubrica «Transferências de capital» foi prevista uma receita de 1 700 000 contos, que corresponde, como foi anteriormente referido, ao contravalor em escudos das contrapartidas finan-

ceiras previstas no acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América, em Junho de 1979, sobre a utilização da base das Lajes. A variação registada em relação à previsão efectuada para 1982, mais 300 000 contos, resulta apenas da revalorização do dólar americano entretanto ocorrida.

Receitas orçamentais

(Milhares de escudos)

Designação	1981 (a)	1982	1983	Variação — 1983-1982
Receitas correntes				
Impostos directos:				
Contribuição industrial	280 000	430 000	495 000	+ 65 000
Contribuição predial	—	10	10	—
Imposto profissional	230 000	282 000	400 000	+ 138 000
Imposto de capitais	230 000	430 000	500 000	+ 70 000
Imposto complementar	123 500	129 000	140 000	+ 11 000
Imposto sobre as sucessões e doações	15 000	18 000	21 000	+ 3 000
Imposto de mais-valias	8 000	10 000	11 000	+ 1 000
Sisa	65 000	102 000	80 000	— 22 000
Outros	400	390	250	— 140
Soma dos impostos directos ...	951 900	1 381 400	1 647 260	+ 265 860
Impostos indirectos:				
Direitos de importação	65 000	76 000	70 000	— 6 000
Sobretaxa de importação	25 000	26 000	33 000	+ 7 000
Taxa de salvação nacional	50 000	47 000	48 000	+ 1 000
Estampilhas fiscais	75 000	114 000	117 000	+ 3 000
Imposto do selo	270 000	360 000	410 000	+ 50 000
Imposto de transacções	460 000	843 000	835 000	— 8 000
Imposto de consumo sobre o tabaco	230 000	213 000	225 000	+ 12 000
Outros	88 900	121 900	191 910	+ 70 010
Soma dos impostos indirectos	1 263 900	1 800 900	1 929 910	+ 129 010
Taxas, multas e outras penalidades	20 400	26 700	58 650	+ 31 950
Rendimentos de propriedade	120	150	170	+ 20
Transferências	1 933 500	2 800 000	3 285 060	+ 485 060
Venda de bens duradouros	20	20	20	—
Venda de serviços e bens não duradouros	25 300	33 000	36 320	+ 3 320
Outras receitas correntes	664 060	235 830	657 610	+ 421 780
Soma	2 643 400	3 095 700	4 037 830	942 130
Soma das receitas correntes ...	4 859 200	6 278 000	7 615 000	+ 1 337 000
Receitas de capital				
Venda de bens de investimento	2 400	3 000	3 400	+ 400
Transferências	4 549 000	5 696 100	7 561 600	+ 1 865 500
Activos financeiros	1 400	1 700	2 000	+ 300
Reposições	3 000	1 500	4 000	+ 2 500
Soma das receitas de capital ...	4 555 800	5 702 300	7 571 000	+ 1 868 700
Soma das receitas correntes e de capital	9 415 000	11 980 300	15 186 000	+ 3 205 700
Contas de ordem	485 000	619 700	814 000	+ 194 300
Total das receitas	9 900 000	12 600 000	16 000 000	+ 3 400 000

(a) Inscrição revista.

IV — Previsão de despesas

1 — Na elaboração do orçamento regional para 1982 foi respeitada a metodologia adoptada nos últimos anos, no que concerne à desagregação das dotações orçamentais de acordo com a sua natureza, por forma

a proporcionar uma visão precisa das grandes componentes da despesa pública regional.

As despesas orçamentais, excluindo as verbas respeitantes aos fundos e serviços autónomos, elevam-se a 15 186 000 contos, o que representa um acréscimo de 3 206 000 contos, mais 27 % em relação à previ-

são inicial efectuada para 1982. O referido acréscimo é idêntico, em termos percentuais, ao que o orçamento anterior estabeleceu em relação a 1981.

Para o aumento registado tem grande influência a variação ocorrida nas despesas do plano, que se elevam em 1 820 000 contos em comparação com as verbas inscritas no orçamento para 1982.

O nível mais elevado das despesas encontra também explicação nos encargos com a dívida pública regional (738 000 contos) e na inscrição de uma dotação provisional de 680 000 contos para fazer face a novas despesas, de realização imprescindível, designadamente as resultantes do aumento dos vencimentos a atribuir ao funcionalismo público regional no decurso de 1983.

Considerando as despesas segundo a sua natureza económica, verifica-se que o conjunto das despesas correntes e de capital e as despesas do plano correspondem, respectivamente, a 50 % e 45 % do total das despesas orçamentadas, o que significa uma distribuição quase idêntica à do orçamento anterior. Os restantes 5 % correspondem às despesas incluídas no capítulo «Contas de ordem».

2 — Analisando a distribuição das despesas na óptica da classificação orgânica, verifica-se que os montantes mais elevados continuam a pertencer às Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo (2 642 000 contos), dos Assuntos Sociais (2 582 000 contos), da Educação e Cultura (2 424 000 contos) e do Equipamento Social (2 189 000 contos), que, no conjunto, representam 65 % do total das despesas estimadas, excluindo as contas de ordem.

O acréscimo que a Secretaria Regional das Finanças apresenta, mais 794 000 contos, resulta essencialmente da diminuição operada no orçamento desta Secretaria Regional, no montante de 482 000 contos, aquando da revisão orçamental efectuada em Agosto de 1982, ao abrigo da Resolução da Assembleia Regional n.º 6/82, bem como do aumento dos encargos com a dívida pública regional, mais 137 000 contos. Repare-se que, relativamente à dotação inicial para 1982, o acréscimo registado situa-se em apenas 312 000 contos.

Por seu turno, os acréscimos que se observam nas Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Equipamento Social, mais 785 000 contos e 528 000 contos, respectivamente, devem-se, fundamentalmente, ao aumento das despesas do plano atribuídas a estes departamentos governativos.

O montante previsto no capítulo «Contas de ordem» (814 000 contos) inclui, para além das despesas com os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira (590 000 contos), os pagamentos a diversas entidades por consignação de receitas (224 000 contos).

No que se refere aos serviços e fundos autónomos, destacam-se as dotações atribuídas ao Fundo de Desemprego (200 000 contos), às juntas autónomas dos portos (195 000 contos) e ao Fundo Regional de Abastecimento (190 000 contos).

3 — As despesas correntes para 1983 foram fixadas em 7 615 000 contos, o que reflecte um acréscimo de 1 361 000 contos, mais 22 % em relação à previsão efectuada para o corrente ano. Contudo, se excluirmos

os encargos com a dívida pública regional, verifica-se que o crescimento registado situa-se em cerca de 19 %, o que traduz uma redução em termos reais.

No conjunto das despesas correntes assumem especial relevo as verbas relativas às Secretarias Regionais da Educação e Cultura (2 276 000 contos) e dos Assuntos Sociais (2 047 000 contos). A variação registada nos orçamentos destas duas secretarias regionais, mais 454 000 contos, incide principalmente nas despesas de pessoal, que têm elevado peso no conjunto das respectivas dotações globais.

No montante atribuído à Secretaria Regional das Finanças (1 774 000 contos) estão incluídas, além das despesas próprias deste departamento, verbas que se destinam ao pagamento dos juros da dívida pública regional (738 000 contos), a provisão para aumento de vencimentos do funcionalismo público regional (680 000 contos) e a compensação do Estado pela cobrança de contribuições e impostos pertencentes à Região (180 000 contos). Assim, as despesas próprias deste departamento foram fixadas em 176 000 contos, o que representa um aumento de 12 % em relação ao orçamento para 1982.

4 — As despesas de capital previstas para 1983 foram fixadas em 351 000 contos, revelando um acréscimo de 25 000 contos, mais 8 % relativamente ao orçamento anterior.

Os montantes mais elevados pertencem às Secretarias Regionais das Finanças (84 000 contos), da Educação e Cultura (71 000 contos), do Comércio e Indústria (65 000 contos) e dos Transportes e Turismo (63 000 contos).

Da dotação atribuída à Secretaria Regional das Finanças, 30 000 contos são destinados ao aumento de capital social da Companhia de Seguros Açoreana, que se torna necessário realizar, de modo a, por um lado, satisfazer a margem de solvência e fundo de garantia da empresa e, por outro, reforçar os valores patrimoniais constitutivos das provisões técnicas de acordo com o que dispõe a legislação em vigor.

As verbas atribuídas às Secretarias Regionais dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria destinam-se na sua maior parte à concessão de auxílios financeiros a empresas que realizem investimentos na Região considerados prioritários nos termos da legislação regional em vigor.

Por fim, salienta-se que se registam diminuições nas dotações atribuídas à Assembleia Regional e à Secretaria Regional da Educação e Cultura no montante global de 30 000 contos.

5 — As despesas do plano atingem 7 220 000 contos, mais 1 820 000 contos do que o montante inicialmente fixado para 1982, o que representa um acréscimo de 34 %.

Analisando as despesas do plano segundo as suas finalidades, verifica-se que as verbas mais volumosas são destinadas aos sectores dos transportes (2 750 000 contos) (38 %), da educação (907 000 contos) (13 %), da energia (730 000 contos) (10 %) e da agricultura (469 000 contos) (7 %).

Despesas correntes

(Milhares de escudos)

Designação	(*) 1981 (1)	(*) 1982 (2)	1983 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	28 300	36 000	38 540	+ 2 540
Presidência do Governo Regional	100 900	121 700	147 060	+ 25 360
Secretaria Regional das Finanças	486 268	1 009 000	1 774 000	+ 765 000
Secretaria Regional da Administração Pública	61 457	83 000	95 200	+ 12 200
Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 687 235	2 034 393	2 276 000	+ 241 607
Secretaria Regional do Trabalho	164 044	72 000	86 500	+ 14 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	1 407 000	1 835 000	2 046 900	+ 211 900
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	380 855	426 000	461 800	+ 35 800
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	216 137	246 000	253 000	+ 7 000
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	71 600	90 000	94 000	+ 4 000
Secretaria Regional do Equipamento Social	252 130	301 000	342 000	+ 41 000
Total	4 855 926	6 254 093	7 615 000	+ 1 360 907

(*) Inscrição revista.

Despesas de capital

(Milhares de escudos)

Designação	(*) 1981 (1)	(*) 1982 (2)	1983 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	53 000	22 000	16 630	— 5 370
Presidência do Governo Regional	14 200	13 000	13 070	+ 70
Secretaria Regional das Finanças	52 500	55 000	84 200	+ 29 200
Secretaria Regional da Administração Pública	800	3 300	3 600	+ 300
Secretaria Regional da Educação e Cultura	63 400	96 307	71 400	— 24 907
Secretaria Regional do Trabalho	2 100	3 000	3 900	+ 900
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	3 200	2 600	4 300	+ 1 700
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	18 400	20 000	22 000	+ 2 000
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	86 100	60 000	65 400	+ 5 400
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	39 300	48 000	63 000	+ 15 000
Secretaria Regional do Equipamento Social	2 800	3 000	3 500	+ 500
Total	335 800	326 207	351 000	+ 24 793

(*) Inscrição revista.

Despesas de plane

(Milhares de escudos)

Designação	(*) 1981 (1)	(*) 1982 (2)	1983 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	—	—	—	—
Presidência do Governo Regional	46 000	40 000	108 300	+ 68 300
Secretaria Regional das Finanças	6 000	—	—	—
Secretaria Regional da Administração Pública	265 598	163 174	184 000	+ 20 826
Secretaria Regional da Educação e Cultura	48 200	73 000	76 400	+ 3 400
Secretaria Regional do Trabalho	21 300	41 500	45 000	+ 3 500
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	426 000	464 500	531 000	+ 66 500
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	386 300	586 326	734 500	+ 148 174
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	686 000	955 300	1 213 000	+ 257 700
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	1 312 500	1 719 200	2 484 700	+ 765 500
Secretaria Regional do Equipamento Social	1 025 376	1 357 000	1 843 100	+ 486 100
Total	4 223 274	5 400 000	7 220 000	+ 1 820 000

(*) Inscrição revista.

Despesa total

(Milhares de escudos)

Designação	(*) 1981 (1)	(*) 1982 (2)	1983 (3)	Varição (3)-(2)
Assembleia Regional	81 300	58 000	55 170	— 2 830
Presidência do Governo Regional	161 100	174 700	268 430	+ 93 730
Secretaria Regional das Finanças	544 768	1 064 000	1 858 200	+ 794 200
Secretaria Regional da Administração Pública	327 855	249 474	282 800	+ 33 326
Secretaria Regional da Educação e Cultura	1 798 835	2 203 700	2 423 800	+ 220 100
Secretaria Regional do Trabalho	187 444	116 500	135 400	+ 18 900
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	1 836 200	2 302 100	2 582 200	+ 280 100
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	785 555	1 032 326	1 218 300	+ 185 974
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	988 237	1 261 300	1 531 400	+ 270 100
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	1 423 400	1 857 200	2 641 700	+ 784 500
Secretaria Regional do Equipamento Social	1 280 306	1 661 000	2 188 600	+ 527 600
Subtotal	9 415 000	11 980 300	15 186 000	+ 3 205 700
Contas de ordem	485 000	619 700	814 000	+ 194 300
Total	9 900 000	12 600 000	16 000 000	+ 3 400 000

V — Financiamento do défice

Comparando o valor das receitas e das despesas previstas para 1983, verifica-se que as necessidades de financiamento do orçamento da Região atingem a importância de 9 147 000 contos. Para a formação deste valor contribuem em 3 285 000 contos o défice do orçamento corrente e em 5 862 000 contos o défice do orçamento de capital.

Em relação ao orçamento em vigor, o défice orçamental apresenta um crescimento de 28,9 %, ou seja mais 2 051 000 contos, que corresponde praticamente ao aumento verificado nas despesas do plano mais o acréscimo do serviço da dívida pública regional.

Embora não seja muito acentuado, verifica-se igualmente que o crescimento do défice orçamental é inferior ao que o orçamento anterior registou relativamente a 1981.

Se não se considerar os encargos com a dívida pública regional, notar-se-á que o crescimento do défice do orçamento corrente pouco excede 12 %, o que representa um notável esforço de contenção das despesas não reprodutivas. Notar-se-á ainda que o aumento verificado é inferior ao que o orçamento para 1982 registou relativamente a 1981, e que foi de 14 %.

O défice do orçamento de capital é função da política de investimentos públicos que tem vindo a ser prosseguida pelo Governo ao longo dos últimos anos e que visa o aumento da capacidade produtiva da Região, a modernização da economia e a melhoria do nível de vida das populações.

Relativamente ao orçamento anterior, o défice de capital acusa um agravamento de 36,5 %, ou seja mais 1 566 000 contos.

As fontes de financiamento do défice constante da presente proposta não se distinguem das que têm vindo a ser referidas nas propostas precedentes: comparticipação do Estado decorrente das obrigações constitucionais e estatutárias; acréscimo de receitas, em montante que ainda não é possível precisar, derivado da renegociação do acordo celebrado com o Governo dos Estados Unidos da América sobre a utilização da base das Lajes; superando-se na parte restante o recurso ao crédito de sistema bancário, bem como à colocação em particulares e investidores institucionais de títulos a emitir para o efeito e mediante acções dirigidas à

mobilização de poupanças em proporções a determinar face à evolução da conjuntura.

Assim:

Em execução do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, e no seguimento da Resolução da Assembleia Regional dos Açores de 26 de Janeiro de 1982:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, alínea f), da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores)

Pelo presente diploma é posto em execução o orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1983 constante dos mapas anexos I e II, os quais fazem parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Orçamentos privativos)

Os orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da Administração Regional são aprovados pelo Conselho do Governo, por proposta dos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 3.º

(Utilização das dotações orçamentais)

1 — Na execução do orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1983, os organismos e serviços regionais, autónomos ou não, e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às despesas.

2 — Os dirigentes dos diferentes departamentos ficarão responsáveis, nos termos das leis em vigor, pela realização das despesas que autorizarem sem inscrição orçamental ou que não se comportem nas correspondentes dotações, bem como as que contrariem a disciplina imposta no presente diploma.

3 — Os encargos resultantes de diplomas contendo reestruturações de serviços só poderão ser suportados

por verbas a inscrever ou a reforçar com contrapartida adequada em disponibilidades de outras verbas do orçamento de despesa do departamento regional respectivo.

4 — Em 1983 não poderão ser criados novos serviços sem que existam as adequadas contrapartidas no orçamento do respectivo departamento regional.

ARTIGO 4.º

(Regime duodecimal)

1 — Em 1983 não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

- a) De valor até 1000 contos;
- b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
- c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as importâncias dos reforços ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas sem demora ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional das Finanças, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela, sem necessidade de intervenção do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 5.º

(Despesas de anos económicos anteriores)

1 — O pagamento de despesas de anos anteriores pelas correspondentes dotações do orçamento que o presente diploma põe em vigor só poderá ser efectuado quando as referidas despesas tenham cabimento nas dotações orçamentais ou se trate de despesas que, por força de diploma legal, tenham necessariamente de se verificar, independentemente do cabimento orçamental.

2 — O pagamento a que se refere o número anterior será autorizado, caso por caso, por despacho do Secretário Regional das Finanças, que indicará a dotação por conta da qual deverá ser satisfeita a despesa autorizada.

3 — Serão satisfeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, os encargos de anos anteriores que respeitem a:

- a) Vencimentos, diuturnidades e pensões de aposentação;
- b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Subsídio de refeição;
- d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
- e) Subsídio por morte;
- f) Despesas com a ADSE.

ARTIGO 6.º

(Requisição de fundos por serviços com autonomia administrativa)

1 — Os serviços com autonomia administrativa só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização de despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projecto de aplicação, onde se indiquem, em relação a cada rubrica, os encargos previstos no respectivo mês e montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão autorizar para pagamento requisições de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

ARTIGO 7.º

(Reposição de verbas não aplicadas por serviços com autonomia administrativa e financeira)

1 — Os serviços com autonomia administrativa e financeira deverão repor nos cofres da Região, até 31 de Janeiro de 1984, todas as verbas, incluindo as destinadas às despesas do plano, recebidas no orçamento da Região Autónoma dos Açores e não aplicadas até 31 de Dezembro de 1983, com excepção das descritas em «Contas de ordem».

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se como aplicadas as verbas em conta das quais tenham sido assumidos compromissos que envolvam pagamentos a efectuar nas gerências seguintes.

3 — Para efeitos orçamentais, as despesas dos serviços referidos no n.º 1 deverão ser cobertas prioritariamente pelas suas receitas próprias, e só na parte excedente pelas verbas recebidas do orçamento da Região Autónoma dos Açores.

ARTIGO 8.º

(Fundos permanentes)

1 — Os fundos permanentes a constituir no ano de 1983 ficam dispensados da autorização do Secretário Regional das Finanças, desde que, em relação ao ano transacto, o responsável pelo fundo seja o mesmo e a importância em conta de cada dotação não seja superior à que foi autorizada.

2 — Em casos devidamente fundamentados, poderão ser constituídos fundos permanentes por importâncias superiores a um duodécimo, em conta das correspondentes dotações orçamentais, devendo ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro seguinte os saldos que se verifiquem no final do ano económico.

ARTIGO 9.º

(Fixação de prazos para autorização de despesas)

1 — Não é permitido contrair, em conta do orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quais-

quer orçamentos privativos, encargos com a aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 3, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços.

3 — A entrada de folhas, requisições e outros documentos de levantamentos de fundos dos cofres da Região nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á impreterivelmente até 31 de Dezembro, exceptuando-se apenas os que respeitem a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas nesse prazo, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 20 de Janeiro seguinte.

4 — As requisições e as folhas relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade pública regional até ao dia 1 do próprio mês a que respeitem.

ARTIGO 10.º

(Atribuição de subsídios e de adiantamentos)

1 — A atribuição de subsídios reembolsáveis, bem como de adiantamentos a empreiteiros ou fornecedores da Região, carece de autorização prévia do Secretário Regional das Finanças.

2 — A atribuição de subsídios a fundo perdido a empresas públicas ou privadas depende sempre da aprovação conjunta dos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 11.º

(Aquisição de veículos com motor)

Em 1983 nenhum serviço da Região, autónomo ou não, pode adquirir por conta de quaisquer verbas, incluindo as de despesas do plano, veículos com motor destinados a transporte de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada a aprovar pelos Secretários Regionais da tutela e das Finanças.

ARTIGO 12.º

(Concurso público, limitado e ajuste directo)

1 — As despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem efectuar-se mediante concurso ou ajuste directo.

2 — O concurso pode ser público ou limitado. É público quando possam concorrer todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas pela legislação aplicável; é limitado quando se realiza apenas entre determinado número de entidades, o qual, em princípio, deverá ser igual ou superior a 3.

3 — O ajuste directo deverá ser precedido, sempre que possível, de consulta a, pelo menos, 3 entidades, sendo a consulta obrigatória para a realização de despesas superiores a 100 contos.

ARTIGO 13.º

(Realização e dispensa de concurso)

1 — O concurso é obrigatório quando:

- a) As obras forem de importância superior a 750 contos;
- b) A aquisição de bens e serviços for de importância superior a 200 contos.

2 — O concurso será obrigatoriamente público, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, quando:

- a) As obras forem de importância superior a 4000 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 800 contos.

3 — Poderá ser dispensada a realização do concurso público ou limitado quando, verificada a conveniência do interesse para a Região, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

- a) Quando a obra ou o fornecimento só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com a Região ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de fornecimento de artigos com preço tabelado pelas autoridades competentes;
- c) Quando o último concurso público, aberto para o mesmo fim e pelo mesmo organismo, tenha ficado deserto ou quando através dele só tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando se trate de encomenda ou obtenção de estudos.

4 — Se for dispensado o concurso público, deverá ser realizado concurso limitado, salvo se neste também for dispensado, mas neste caso será obrigatória a consulta, com a excepção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior e na alínea d) no que respeita à obtenção de estudos.

ARTIGO 14.º

(Requisito para a dispensa de concurso)

1 — A dispensa de concurso, público ou limitado, só poderá ser concedida mediante proposta fundamentada no organismo por onde a despesa deva ser liquidada.

2 — Nos serviços autónomos, a proposta terá de ser informada favoravelmente pelo chefe de repartição ou dos serviços privativos de contabilidade e resolvida pelo órgão colegial de gestão ou pelo conselho administrativo, conforme o regulamento do serviço a estabelecer.

ARTIGO 15.º**(Celebração do contrato escrito)**

1 — A celebração do contrato escrito será obrigatória quando:

- a) As obras forem de importância superior a 750 contos;
- b) As aquisições de bens e serviços forem de importância superior a 200 contos;
- c) A execução da obra deva demorar mais de 120 dias ou o fornecimento deva exceder 90 dias, salvo quando houver motivo imperioso que justifique a dispensa.

2 — A celebração do contrato escrito não é exigida quando:

- a) Ocorrer o caso previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 13.º;
- b) Se trate de artigos que estejam prontos a ser entregues imediatamente e as relações contratuais se extingam com a entrega.

ARTIGO 16.º**(Competência para dispensa de contrato escrito)**

São competentes para autorizar a dispensa de realização de concurso, público ou limitado, e de celebração de contrato escrito:

- a) Até 1000 contos, os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa ou financeira;
- b) Até 2500 contos, os membros do Governo Regional;
- c) Sem limitação, o Conselho do Governo Regional.

ARTIGO 17.º**(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)**

As propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidas no artigo 16.º

ARTIGO 18.º**(Alteração dos limites de competência para a autorização de despesas)**

1 — Os limites de competência para autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços são, quanto às entidades indicadas, alterados para:

- a) Até 100 contos, para directores de serviços e funcionários equiparados;
- b) Até 250 contos, para directores regionais;
- c) Até 1000 contos, para os órgãos dirigentes dos organismos e serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;
- d) Até 4000 contos, para os membros do Governo Regional.

2 — Os membros do Governo Regional poderão delegar nos seus chefes de gabinete e adjuntos exercendo funções de coordenação de directores regionais a competência para autorização de despesas com obras ou com a aquisição de bens e serviços até ao limite de 250 contos.

3 — Mediante autorização dos membros do Governo Regional, os directores regionais poderão delegar nos directores de serviços ou funcionários equiparados a competência que lhes é atribuída nos termos da alínea b) do n.º 1.

ARTIGO 19.º**(Repartição de encargos em mais de um ano económico)**

1 — Os contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional das Finanças, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de planos plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

ARTIGO 20.º**(Aprovação das minutas de contratos)**

1 — As minutas de contratos de concessão de obras públicas ou de serviços públicos estão sujeitas à aprovação do Governo Regional; as respeitantes a outros contratos estão sujeitas à aprovação da entidade que tiver autorizado a respectiva despesa.

2 — A aprovação da minuta do contrato tem por objectivo verificar:

- a) Se a redacção corresponde ao que se determina na resolução ou despacho que autorizar a sua celebração e a despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização das despesas públicas.

3 — As minutas de contrato que nos termos do n.º 1 carecem de aprovação do Conselho do Governo Regional deverão ser submetidas à concordância prévia do Secretário Regional das Finanças.

ARTIGO 21.º**(Contratos de arrendamento para a instalação de serviços públicos)**

Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos da Região cuja renda anual não exceda 480 contos carecem da autorização do

Secretário Regional das Finanças e os de importância superior ficam sujeitos à autorização do Conselho do Governo.

ARTIGO 22.º

(Resolução de dúvidas)

O Secretário Regional das Finanças emitirá os regulamentos que se mostrem necessários à execução do presente diploma e resolverá as dúvidas que se suscitarem na sua aplicação.

ARTIGO 23.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 20 de Dezembro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Maio de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

ANEXO I

Resumo da receita por capitulos

(Milhares de escudos)

Capítulos	Designação	Importâncias
Receitas correntes		
01	Impostos directos	1 647 260
02	Impostos indirectos	1 929 910
03	Taxas, multas e outras penalidades	58 650
04	Rendimentos de propriedade	170
05	Transferências	3 285 060
06	Venda de bens duradouros	20
07	Venda de serviços e bens não duradouros	36 320
08	Outras receitas correntes	657 610
Soma das receitas correntes		7 615 000
Receitas de capital		
09	Venda de bens de investimento	3 400
10	Transferências	7 561 600
11	Activos financeiros	2 000
14	Reposições	4 000
Soma das receitas de capital		7 571 000
15	Contas de ordem	814 000
Total das receitas		16 000 000

ANEXO II

Resumo das despesas por secretarias regionais

(Milhares de escudos)

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Despesas do plano	Total
Assembleia Regional	38 540	16 630	—	55 170
Presidência do Governo Regional	147 060	13 070	108 300	268 430
Secretaria Regional das Finanças	1 774 000	84 200	—	1 858 200
Secretaria Regional da Administração Pública	95 200	3 600	184 000	282 800
Secretaria Regional da Educação e Cultura	2 276 000	71 400	76 400	2 423 800
Secretaria Regional do Trabalho	86 500	3 900	45 000	135 400
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	2 046 900	4 300	531 000	2 582 200
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas	461 800	22 000	734 500	1 218 300
Secretaria Regional do Comércio e Indústria	253 000	65 400	1 213 000	1 531 400
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo	94 000	63 000	2 484 700	2 641 700
Secretaria Regional do Equipamento Social	342 000	3 500	1 843 100	2 188 600
Soma	7 615 000	351 000	7 220 000	15 186 000
Contas de ordem	—	—	—	814 000
Total	7 615 000	351 000	7 220 000	16 000 000

Secretaria Regional do Equipamento Social

Decreto Regulamentar Regional n.º 30/83/A, de 22 de Julho

O Decreto Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho, considerou como objectos classificados os 4 exemplares da *Dracaena draco* L. (dragoeiro), de grande porte, existentes junto à praia de Água de Alto, na ilha de São Miguel.

Na sequência do parecer técnico, emitido de acordo com o artigo 6.º daquele decreto regional, foi elaborado o presente decreto regulamentar.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os exemplares de dragoeiro existentes junto à praia de Água de Alto são numerados de 1 a 4, no sentido poente-nascente, conforme cartograma anexo.

Art. 2.º Os elementos de identificação de cada exemplar, a que se refere o artigo 2.º do Decreto Regional n.º 8/82/A, são:

Número do exemplar	Altura (metros)	DAP (metros)	Diâmetro da copa (metros)	Estado vegetativo
1	10,80	1,369	10,10	Bom.
2	11	1,082	9,50	Bom.
3	9	0,828	12,90	Inclinado e com a copa unida à do n.º 4.
4	9	1,098	12,90	Peso da copa irregularmente distribuído.

Art. 3.º — 1 — A zona de protecção de cada exemplar, a que se refere o artigo 3.º do Decreto Regional n.º 8/82/A, é limitada por um murete de betão.

2 — Os exemplares n.ºs 1 e 2 têm zonas individuais, por se encontrarem devidamente afastados um do outro, enquanto os n.ºs 3 e 4 terão uma zona comum, devido à sua proximidade.

Art. 4.º Não é permitida a plantação de qualquer espécie arbórea ou arbustiva num raio de 16 m, contados a partir do tronco de cada exemplar, que possa de qualquer modo entrar em concorrência directa com os exemplares classificados, no que diz respeito aos recursos naturais.

Art. 5.º No murete de protecção ao exemplar n.º 1 ficará colocada uma chapa metálica, de onde deve constar:

- O nome científico da espécie — *Dracaena draco* L.;
- O nome vulgar — dragoeiro;
- O decreto regional que os classifica — Decreto Regional n.º 8/82/A, de 14 de Junho.

Art. 6.º Junto de cada exemplar ficará colocada uma chapa com a respectiva numeração.

Art. 7.º Sempre que necessário e oportuno, serão feitas podas de limpeza de ramos secos, seguidas da desinfeção dos cortes delas resultantes, sob a orientação da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 8.º Fica proibida toda e qualquer actividade nas zonas a que se referem os artigos 3.º e 4.º do presente diploma sem a prévia autorização da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Art. 9.º As dúvidas surgidas com a interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social.

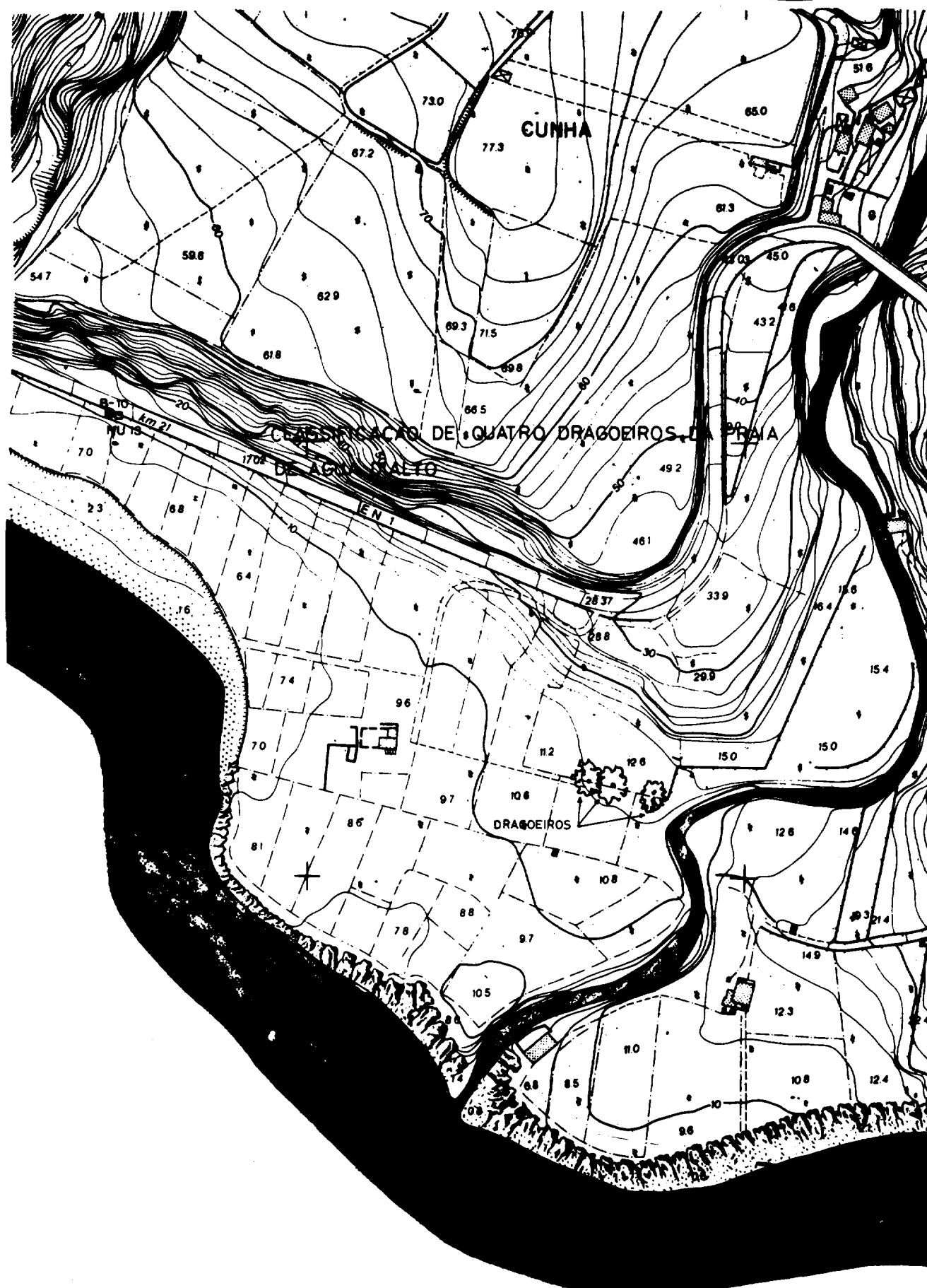
Aprovado em Conselho do Governo Regional em 18 de Maio de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.



Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/A. de 2 de Agosto

O Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, de 9 de Junho, fixou o quadro da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

A experiência tem vindo a demonstrar a necessidade de proceder a alguns ajustamentos, com vista ao adequado cumprimento das missões que lhe estão cometidas.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro de pessoal da Secretaria Regional dos Transportes e Turismo (Gabinete Técnico e Repartição dos Serviços Administrativos), criado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 25/80/A, de 9 de Junho, é acrescido de 2 lugares, constantes do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Aprovado em Conselho em 30 de Junho de 1983.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Julho de 1983.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 31/83/A

Numero de lugares	Designação do cargo	Remuneração
	Gabinete Técnico	
	Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de BAD de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
	Repartição dos Serviços Administrativos	
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O

PREÇO DESTE NÚMERO — 60\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».	ASSINATURAS I e II Séries (em conjunto) 1.500\$00 I ou II Série (em separado) 800\$00 III ou IV Série 400\$00 Preço avulso por página 2\$50	«O preço dos anúncios é de 20\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».
--	---	---